



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.629/13

Objeto: Pensão

Beneficiário: Maria Nazaré dos Santos Nascimento

Servidor (a): José Pedro Neto

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Picuí

Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0385/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.629/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Pedro Neto, mat. 0022-1, Agente de Segurança, tendo como beneficiário Maria Nazaré dos Santos Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.629/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Picuí - IPSEP, concedendo Pensão por morte do servidor José Pedro Neto, mat. 0022-1, Agente de Segurança, tendo como beneficiária Tereza do Carmo de Araújo. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a Ubirajara Alves de Barros.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator